



## NONAGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Bissau, 6 a 7 de julho de 2023

### DIRETIVA C/DIR.6/07/23 RELATIVA À HARMONIZAÇÃO DAS REGRAS EM MATÉRIA DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA NOS ESTADOS-MEMBROS DA CEDEAO

#### O CONSELHO DE MINISTROS,

**CIENTE** dos artigos 10.º, 11.º e 12.º do Tratado Revisto da CEDEAO que institui o Conselho de Ministros e define a sua composição e competências;

**CIENTE** de que o artigo 3º do referido Tratado, que estipula os domínios em que a Comunidade desenvolverá ações para atingir as suas metas e objetivos;

**CIENTE** dos artigos 35.º, 37.º e 40.º do Tratado da CEDEAO relativos à liberalização do comércio, à pauta externa comum, aos direitos aduaneiros e aos impostos internos;

**CIENTE** do Acto Adicional A/SA.1/06/08, que adota as regras comunitárias da concorrência e as modalidades da sua aplicação na CEDEAO;

**CIENTE** da Diretiva C/DIR.1/12/13, que adota o Programa de Transição Fiscal da CEDEAO;

**CIENTE** do Ato Adicional A/SA.6.12/18, que adota regras comunitárias para a eliminação da dupla tributação no que diz respeito aos impostos sobre o rendimento, o património e as sucessões e a prevenção da evasão e elisão fiscais na CEDEAO;

**RECONHECENDO** a necessidade de proteger a matéria coletável dos Estados-Membros contra os riscos de transferência de lucros, principalmente transfronteiras mas também nacionais, entre empresas coligadas sujeitas a um tratamento fiscal diferente, por um lado, e de incentivar os contribuintes a cobrarem preços de plena concorrência nas suas relações com empresas coligadas e de lhes exigir que calculem o seu rendimento tributável de acordo com o princípio comprimento do braço;

**TENDO EM CONTA** o Manual das Nações Unidas sobre Preços de Transferência para os Países em Desenvolvimento (edição de julho de 2021), que responde à necessidade de orientações mais claras sobre os aspetos legislativos e administrativos da aplicação das regras em matéria de preços de transferência às transações efetuadas por empresas multinacionais;

**TENDO EM CONTA igualmente** que estas orientações ajudam as administrações fiscais a lidar com questões complexas em matéria de preços de transferência, mas também os contribuintes nas suas relações com as administrações fiscais;

**DESEJOSO** de adotar uma abordagem normalizada em matéria de preços de transferência nos Estados membros da CEDEAO

**SOB RECOMENDAÇÃO** da 8.<sup>a</sup> reunião dos Ministros das Finanças da CEDEAO, realizada por videoconferência no dia 9 de maio de 2023;

**APÓS O PARECER** do Parlamento da CEDEAO na sua Primeira Sessão Ordinária realizada em Abuja, de 8 a 26 de maio de 2023;

**ADOTA:**

## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Artigo 1.º: OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

1. A presente Diretiva harmoniza as regras aplicáveis em matéria de preços de transferência em conformidade com as normas internacionais mais recentes e visa melhorar a segurança jurídica e o clima de investimento na CEDEAO.
2. A Diretiva abrange:
  - a) o princípio da plena concorrência e a sua aplicação;
  - b) documentação relativa aos preços de transferência; e ainda
  - c) relatórios anuais sobre preços de transferência.

#### **Artigo 2.º: DEFINIÇÕES**

1. Para efeitos da presente Diretiva, entende-se por:
  - a. "**Administração fiscal** ", a estrutura, instituição ou organismo responsável em cada Estado-Membro pela administração dos impostos;
  - b. "**Empresa** ", o exercício de qualquer atividade ou estabelecimento;
  - c. « **Empresas associadas** », duas empresas em que uma delas preenche as condições estabelecidas no artigo 5.º da presente Diretiva em relação à outra empresa;

- d. «Grupo **de empresas multinacionais**», duas ou mais empresas associadas residentes para efeitos fiscais em Estados-Membros diferentes, ou que incluem uma empresa estabelecida num Estado-Membro para efeitos fiscais, mas sujeita a imposto noutro Estado-Membro, relativamente a atividades exercidas através de um estabelecimento estável;
- e. «Princípio da plena concorrência», uma norma internacional que se baseia na comparação dos preços de transferência numa transação de entidades relacionadas com os preços praticados em transações independentes semelhantes em condições de plena concorrência. Pode ser efetuado um ajustamento na medida em que os lucros de uma parte relacionada sejam diferentes dos que teriam sido acordados entre entidades independentes em circunstâncias semelhantes;
- f. «**Transação controlada** », uma transação entre duas ou mais empresas coligadas.

2. Salvo disposição em contrário do contexto, os termos ou expressões constantes da presente Diretiva têm o significado que lhe é atribuído pela legislação fiscal desse Estado-Membro;

## **CAPÍTULO II:**

### **PRINCÍPIO DA PLENA CONCORRÊNCIA**

#### **Artigo 3.º: PRINCÍPIO DA PLENA CONCORRÊNCIA**

Quando

- a) uma empresa participe direta ou indiretamente na gestão, no controlo ou no capital de outra empresa, ou
- b) as mesmas pessoas ou empresas participem, direta ou indiretamente, na gestão, no controlo ou no capital de ambas as empresas,

que, em ambos os casos, as duas empresas estão, nas suas relações comerciais ou financeiras, vinculadas por condições acordadas ou impostas, diferentes das que teriam sido acordadas entre empresas independentes, lucros que, se não fossem essas condições,

teriam sido obtidos para uma das empresas, mas que, na realidade, não poderiam ter sido realizados devido a essas condições, podem ser incluídos nos lucros dessa empresa e tributados em conformidade.

#### **ARTIGO 4.º: OPERAÇÕES ABRANGIDAS**

1. O disposto no artigo 3.º da presente Diretiva aplica-se a todas as transações entre empresas associadas, uma das quais situada num Estado-Membro e a outra fora desse Estado-Membro, com ou sem contrapartida.
2. Os Estados-Membros podem alargar o âmbito de aplicação do n.º 1 do presente artigo às transações entre empresas associadas situadas no mesmo Estado-Membro.

#### **Artigo 5.º: CONCEITO DE DEPENDÊNCIA E CONTROLO**

1. Para efeitos do artigo 3.º da presente Diretiva, considera-se que uma empresa participa direta ou indiretamente na gestão, no controlo ou no capital de outra empresa quando:
  - a) Detenha, direta ou indiretamente, uma parte significativa do capital social ou dos direitos de voto dessa outra empresa, tal como definidos por cada Estado-Membro; quer
  - b) exerça, de facto, e por qualquer meio, sobre essa outra empresa, direta ou indiretamente, o poder de decisão, de controlo ou de gestão ou esteja em posição de influenciar as suas decisões.
2. Para efeitos do artigo 3.º da presente Diretiva, considera-se que as mesmas pessoas ou empresas participam, direta ou indiretamente, na gestão, no controlo ou no capital de duas empresas quando:
  - a) deter, direta ou indiretamente, uma parte significativa do capital ou dos direitos de voto de ambas as sociedades, tal como definidos por cada Estado-Membro; quer
  - b) exerçam, de facto e por quaisquer meios, direta ou indiretamente, sobre estas duas empresas, o poder de decisão, de controlo, de gestão ou estejam em posição de influenciar as suas decisões.

### **Artigo 6.º – ÓNUS DA PROVA**

1. Como parte da documentação relativa aos preços de transferência prevista no artigo 7.º da presente Diretiva, as empresas de um Estado-Membro a que se refere o artigo 8.º da presente Diretiva devem demonstrar que respeitam o princípio da plena concorrência no que respeita aos preços, termos e condições das transações que realizam com empresas associadas situadas fora desse Estado-Membro.
2. No contexto do acompanhamento das transações entre uma empresa de um Estado-Membro e uma empresa associada localizada fora desse Estado-Membro, a administração fiscal do Estado-Membro em causa deve demonstrar que essas transações não respeitam o princípio da plena concorrência, a fim de poder concluir que os lucros foram transferidos para a empresa coligada situada fora desse Estado-Membro.
3. Os Estados-Membros podem alargar o âmbito de aplicação dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo às transações entre empresas associadas situadas no mesmo Estado-Membro.

## **CAPÍTULO III**

### **DOCUMENTAÇÃO DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA**

#### **Artigo 7.º – OBRIGAÇÃO DOCUMENTAL**

1. As empresas referidas no artigo 8.º da presente Diretiva devem comunicar às autoridades fiscais, nos termos dos procedimentos previstos nos artigos 9.o e 11.o da presente Diretiva, documentação que permita justificar a política de preços aplicada em relação a transações de qualquer natureza realizadas com empresas associadas situadas fora do Estado-Membro em causa.
2. Os Estados-Membros podem alargar o âmbito de aplicação do n.º 1 do presente artigo às transações entre empresas associadas situadas no mesmo Estado-Membro.

### **Artigo 8.º – EMPRESAS ABRANGIDAS PELA OBRIGAÇÃO DOCUMENTAL**

A obrigação documental referida no artigo 7.º da presente Diretiva aplica-se a uma empresa de um Estado-Membro quando:

- a) Tiver um volume de negócios anual, excluindo impostos e ativos ilíquidos, igual ou superior a um montante definido por cada Estado-Membro; quer
- b) Detenha, no final do exercício, direta ou indiretamente, uma parte significativa do capital social ou dos direitos de voto, tal como definidos por cada Estado-Membro, de uma empresa que preencha a condição referida na alínea a); quer
- c) Uma parte significativa do seu capital social ou dos seus direitos de voto, tal como definidos por cada Estado-Membro, seja detida, no final do exercício, direta ou indiretamente, por uma empresa que preencha a condição referida na alínea a).

### **Artigo 9.º: FORMA DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA AOS PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA**

1. A documentação referida no artigo 7.º da presente Diretiva deve ser redigida numa das línguas oficiais do Estado-Membro que a solicita.
2. Essa documentação deve ser fornecida em papel e/ou num formato desmaterializado, tal como definido pelo Estado-Membro requerente.

### **Artigo 10.º: CONTEÚDO DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA AOS PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA**

1. A documentação referida no artigo 7.º da presente Diretiva consiste num processo principal com informações normalizadas relativas a todos os membros do grupo de empresas multinacionais em causa e num ficheiro local com informações sobre as transações efetuadas pela empresa do Estado-Membro com empresas associadas.
2. O conteúdo da documentação referida no artigo 7.º da presente Diretiva deve incluir, no mínimo, as informações constantes do anexo da presente Diretiva. Esta documentação não substitui os documentos comprovativos relativos a cada transação.

### **Artigo 11.º: DATA DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA AOS PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA**

Os Estados-Membros fixam a data até à qual as sociedades referidas no artigo 8.º da presente Diretiva devem apresentar documentação relativa aos preços de transferência às autoridades fiscais.

### **Artigo 12.º – SANÇÕES**

Os Estados-Membros devem prever sanções proporcionadas e dissuasivas em caso de incumprimento, por parte de uma empresa, da obrigação documental referida no artigo 7.º da presente Diretiva.

## **CAPÍTULO IV**

### **DECLARAÇÃO ANUAL DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA**

#### **Artigo 13.º: OBRIGAÇÃO DECLARATIVA**

1. As empresas de um Estado-Membro dependentes ou controladas por empresas situadas fora desse Estado-Membro, na aceção do artigo 5.º da presente Diretiva, e cujo volume de negócios anual, líquido de impostos ou de ativos ilíquidos, seja igual ou superior a um montante definido por cada Estado-Membro, são obrigadas a subscrever, Todos os anos, uma declaração de preços de transferência.
2. Os Estados-Membros podem alargar o âmbito de aplicação do n.º 1 do presente artigo a empresas de um Estado-Membro dependentes ou controladas por empresas situadas nesse Estado-Membro, na aceção do artigo 5.º da presente Diretiva.

#### **Artigo 14.º: FORMA DA DECLARAÇÃO ANUAL DOS PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA**

1. A declaração anual dos preços de transferência referida no artigo 13.º da presente Diretiva é redigida numa das línguas oficiais do Estado-Membro que a solicita.
2. A declaração deve ser apresentada em suporte papel e/ou num formato desmaterializado definido pelo Estado-Membro requerente.

### **Artigo 15.º: CONTEÚDO DA DECLARAÇÃO ANUAL SOBRE OS PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA**

O relatório anual sobre os preços de transferência deve incluir, no mínimo, as seguintes informações:

1. Informações gerais sobre o grupo de empresas multinacionais a que pertence a empresa declarante:
  - a) o nome e o endereço da sede estatutária da entidade-mãe final do grupo;
  - b) uma descrição das principais atividades do grupo;
  - c) Uma descrição geral da política de preços de transferência aplicada pelo grupo e em relação à sociedade declarante e das alterações ocorridas durante o exercício;
  - d) Uma lista dos ativos incorpóreos detidos pelo grupo, as denominações sociais das empresas proprietárias ou coproprietárias desses ativos e o seu Estado de estabelecimento;
  - e) Uma breve descrição das reestruturações do grupo que afetaram a sociedade reportante durante o exercício e as suas consequências para a reafetação de funções, riscos ou ativos.
  
2. Informações específicas sobre a empresa declarante:
  - a) Uma descrição da atividade desenvolvida, incluindo as alterações ocorridas durante o ano;
  - b) um mapa sintético das transações efetuadas com empresas coligadas;
  - c) informações sobre empréstimos e empréstimos com empresas afiliadas;
  - d) Informações sobre transações com empresas associadas que sejam objeto de acordos prévios de preços de transferência ou de decisões fiscais antecipadas celebrados com outro Estado.



### **Artigo 16.º: DATA DE DEPÓSITO DA DECLARAÇÃO ANUAL DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA**

Os Estados-Membros fixam a data de apresentação do relatório anual sobre os preços de transferência previsto no artigo 13.º da presente Diretiva.

### **Artigo 17.º: SANÇÕES**

Os Estados-Membros devem prever sanções proporcionadas e dissuasivas em caso de incumprimento, por parte de uma empresa, da obrigação de comunicação referida no artigo 13.º da presente Diretiva.

## **CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **Artigo 18.º: DISPOSIÇÕES LEGISLATIVAS, REGULAMENTARES E ADMINISTRATIVAS**

1. Os Estados-Membros adotam as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente Diretiva até 31 de dezembro de 2026.
2. Quando os Estados-Membros adotarem as disposições referidas no primeiro parágrafo do presente artigo, estas devem incluir uma referência à presente Diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial.
3. Os Estados-Membros comunicam à Comissão da CEDEAO as medidas ou disposições que adotarem para dar cumprimento à presente Diretiva.
4. Os Estados-Membros notificarão as dificuldades de execução da presente Diretiva ao Presidente da Comissão, que apresentará um relatório ao Conselho de Ministros.

### **Artigo 19.º: PUBLICAÇÃO**

1. A presente Diretiva **C/DIR.6/07/23** deve ser publicada no Jornal Oficial da Comunidade pela Comissão da CEDEAO no prazo de trinta (30) dias a contar da data da sua assinatura pelo Presidente do Conselho de Ministros.
2. Deve igualmente ser publicada no mesmo prazo por cada Estado membro no seu jornal Oficial, após notificação pelo Presidente da Comissão da CEDEAO.

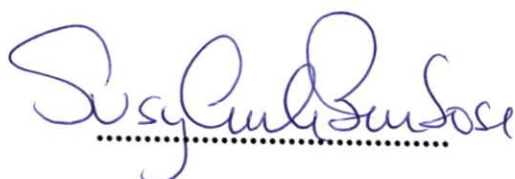
**Artigo 15.º: ENTRADA EM VIGOR**

A presente Diretiva **C/DIR.6/07/23** entra em vigor no momento da sua publicação.

**FEITO EM BISSAU, NO DIA 7 DE JULHO DE 2023.**

**PELO CONSELHO**

**A PRESIDENTE**



**S.E SUZI CARLA BARBOSA**

## **APÊNDICE: CONTEÚDO DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA AOS PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA**

Em conformidade com o disposto no artigo 10.o da presente Diretiva, o presente anexo especifica o conteúdo do processo principal e do ficheiro local que constituem a documentação relativa aos preços de transferência.

### **Secção 1 - Dossier principal**

O ficheiro principal deve conter as seguintes informações:

1. Estrutura organizacional

Um diagrama que ilustre a estrutura jurídica e de capital do grupo de empresas multinacionais, bem como a localização geográfica das entidades operacionais.

2. Descrição do(s) domínio(s) de atividade do Grupo de empresas multinacionais

Uma descrição escrita geral das atividades do grupo, incluindo:

- a) fontes significativas de lucros do Grupo;
- b) Uma descrição da cadeia de abastecimento dos cinco principais bens e serviços oferecidos pelas empresas do grupo, bem como de quaisquer outros bens ou serviços que representem mais de 5% do volume de negócios do grupo;
- c) Uma lista e descrição dos acordos de serviços significativos entre as empresas membros do grupo, com exceção dos acordos relativos a serviços de investigação e desenvolvimento. Essas informações devem incluir uma descrição das capacidades das principais instalações que prestam serviços importantes, bem como as políticas em matéria de preços de transferência aplicadas para imputar os custos dos serviços e determinar os preços cobrados pelos serviços intragrupo;
- d) Uma descrição dos principais mercados geográficos dos bens e serviços do grupo referidos na alínea b);
- e) uma análise funcional que descreva os principais contributos das várias empresas do grupo para a criação de valor, ou seja, as principais funções

desempenhadas, os riscos significativos assumidos e os ativos significativos utilizados;

- f) Uma descrição das operações significativas de reorganização empresarial, aquisições e cessões de ativos durante o exercício.
3. Ativos incorpóreos do grupo de empresas multinacionais

- a) Uma descrição geral da estratégia do grupo para o desenvolvimento, propriedade e exploração de ativos incorpóreos. Esta descrição deve incluir, em especial, a localização das principais instalações de investigação e desenvolvimento e a da direção das atividades de investigação e desenvolvimento;
- b) Uma lista dos ativos incorpóreos ou classes de ativos incorpóreos do grupo multinacional que são importantes para efeitos de preços de transferência, bem como das empresas que legalmente os possuem;
- c) Uma lista dos acordos de empresa importantes relacionados com ativos incorpóreos, incluindo acordos de partilha de custos, acordos importantes de serviços de investigação e acordos de licenciamento;
- d) Uma descrição geral das políticas do Grupo em matéria de preços de transferência no domínio da investigação e desenvolvimento e dos ativos incorpóreos;
- e) Uma descrição geral de quaisquer transferências significativas de ativos incorpóreos entre empresas associadas durante o exercício, indicando as empresas em causa, o seu Estado ou território de residência fiscal e a remuneração correspondente.

4. Atividades financeiras interempresas do grupo de empresas multinacionais

- a) Uma descrição geral da forma como o grupo é financiado, incluindo uma descrição dos acordos de financiamento significativos com mutuantes independentes do grupo;
- b) A identificação de todas as sociedades do grupo que exercem uma função central de financiamento do grupo, especificando o Estado ou território de constituição das sociedades em causa e o seu local de direção efetiva;

- c) Uma descrição geral das políticas do Grupo em matéria de preços de transferência no que respeita aos mecanismos de financiamento entre empresas coligadas.
5. Situação financeira e fiscal do grupo de empresas multinacionais
- a) As demonstrações financeiras anuais consolidadas do grupo de sociedades para o exercício fiscal relevante, se estiverem preparadas de outro modo para fins financeiros, regulamentares, de gestão interna, fiscais ou outros fins de informação;
  - b) Uma lista e descrição dos acordos unilaterais de preços de transferência do grupo e de outras decisões das autoridades fiscais relativas à repartição dos lucros entre Estados ou territórios.

## **Secção 2 - Ficheiro Local**

O arquivo local deve conter as seguintes informações:

1. Estrutura organizacional e áreas de atividade da entidade local
  - a) Uma descrição da estrutura de gestão, um organigrama da empresa e uma lista das pessoas a quem se reportam os relatórios de gestão local e o país ou países onde se situa o estabelecimento principal dessas pessoas;
  - b) Uma descrição precisa das atividades realizadas e da estratégia empresarial executada, indicando, em especial, se a sociedade esteve envolvida ou foi afetada por reorganizações empresariais ou transferências de ativos incorpóreos no exercício financeiro em causa ou no exercício anterior e explicando os aspetos dessas operações que afetam a atividade;
  - c) uma lista dos principais concorrentes.
2. Transações com empresas coligadas

Para cada categoria de transações com empresas coligadas nas quais a entidade local é parte, forneça as seguintes informações:

- a) Uma descrição das operações com empresas associadas (aquisição de serviços industriais, aquisições de bens, prestação de serviços, empréstimos, garantias financeiras e de boa execução, licenciamento de ativos incorpóreos, etc.) e as condições em que essas transações são realizadas.
- b) Os montantes dos pagamentos e recebimentos intragrupo para cada categoria de operações com empresas coligadas que envolvam a entidade local, discriminados em função do Estado de residência do ordenante ou do beneficiário estrangeiro;
- c) uma identificação das empresas coligadas envolvidas em cada categoria de operações realizadas pela entidade local e a relação que mantêm com a entidade local;
- d) uma cópia de todos os acordos intragrupo significativos celebrados pela entidade local com empresas afiliadas;
- e) Uma análise pormenorizada da comparabilidade e da análise funcional da entidade local e das empresas coligadas para cada categoria de operações intragrupo, incluindo quaisquer alterações em relação aos anos anteriores;
- f) A indicação do método de preços de transferência mais adequado para cada transação e as razões pelas quais esse método foi escolhido;
- g) Uma indicação da empresa coligada que foi selecionada como participante no ensaio, se for caso disso, e uma explicação das razões dessa escolha;
- h) Um resumo dos pressupostos significativos utilizados para aplicar a metodologia escolhida em matéria de preços de transferência;
- i) Se for caso disso, uma explicação das razões para a realização de uma análise plurianual;
- j) Uma lista e descrição de transações comparáveis no mercado aberto (interno ou externo) e informações sobre os indicadores financeiros relevantes relativos às empresas independentes utilizados na análise dos preços de transferência, incluindo uma descrição do método de pesquisa de dados comparáveis, com indicação da fonte dessas informações;

- k) Uma descrição de quaisquer ajustamentos de comparabilidade efetuados, indicando se esses ajustamentos foram efetuados em função dos resultados da parte submetida a ensaio, de transações comparáveis no mercado aberto ou de ambos;
- l) Uma descrição das razões pelas quais se concluiu que os preços de transação estabelecidos segundo o método escolhido para os preços de transferência são coerentes com o princípio da plena concorrência;
- m) Um resumo das informações financeiras utilizadas para aplicar a metodologia escolhida em matéria de preços de transferência;
- n) Uma cópia dos acordos prévios unilaterais, bilaterais ou multilaterais existentes e de outras decisões das autoridades fiscais em que o Estado-Membro não seja parte e que estejam relacionadas com as transações intragrupo acima descritas.

### 3. Informação Financeira

- a) as demonstrações financeiras anuais da entidade local relativas ao exercício em causa;
- b) quadros de informação e de repartição que mostrem de que forma as informações financeiras utilizadas para aplicar a metodologia dos preços de transferência podem ser associadas às demonstrações financeiras anuais;
- c) Quadros recapitulativos de dados financeiros relativos aos comparadores utilizados na análise e às fontes a partir das quais esses dados são extraídos.